

Tayronne de Almeida Rodrigues
João Leandro Neto
Dennyura Oliveira Galvão
(Organizadores)



**MEIO AMBIENTE,
SUSTENTABILIDADE
E AGROECOLOGIA 5**

 **Atena**
Editora

Ano 2019

Tayronne de Almeida Rodrigues
João Leandro Neto
Dennyura Oliveira Galvão
(Organizadores)

Meio Ambiente, Sustentabilidade e Agroecologia 5

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes e Geraldo Alves

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

M514 Meio ambiente, sustentabilidade e agroecologia 5 [recurso eletrônico]
/ Organizadores Tayronne de Almeida Rodrigues, João Leandro Neto, Dennyura Oliveira Galvão. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Meio Ambiente, Sustentabilidade e Agroecologia; v. 5)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-331-6

DOI 10.22533/at.ed.316191604

1. Agroecologia – Pesquisa – Brasil. 2. Meio ambiente – Pesquisa – Brasil. 3. Sustentabilidade. I. Rodrigues, Tayronne de Almeida. II. Leandro Neto, João. III. Galvão, Dennyura Oliveira. IV. Série.

CDD 630

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

APRESENTAÇÃO

A obra Meio Ambiente, Sustentabilidade e Agroecologia vem tratar de um conjunto de atitudes, de ideias que são viáveis para a sociedade, em busca da preservação dos recursos naturais.

Em sua origem a espécie humana era nômade, e vivia integrada a natureza, sobreviviam da caça e da colheita. Ao perceber o esgotamento de recursos na região onde habitavam, migravam para outra área, permitindo que houvesse uma reposição natural do que foi destruído. Com a chegada da agricultura o ser humano desenvolveu métodos de irrigação, além da domesticação de animais e também descobriu que a natureza oferecia elementos extraídos e trabalhados que podiam ser transformados em diversos utensílios. As pequenas tribos cresceram, formando cidades, reinos e até mesmo impérios e a intervenção do homem embora pareça benéfica, passou a alterar cada vez mais negativamente o meio ambiente.

No século com XIX as máquinas a vapor movidas a carvão mineral, a Revolução Industrial mudaria para sempre a sociedade humana. A produção em grande volume dos itens de consumo começou a gerar demandas e com isso a extração de recursos naturais foi intensificada. Até a agricultura que antes era destinada a subsistência passou a ter larga escala, com cultivos para a venda em diversos mercados do mundo. Atualmente esse modelo de consumo, produção, extração desenfreada ameaça não apenas a natureza, mas sua própria existência. Percebe-se o esgotamento de recursos essenciais para as diversas atividades humanas e a extinção de animais que antes eram abundantes no planeta. Por estes motivos é necessário que o ser humano adote uma postura mais sustentável.

A ONU desenvolveu o conceito de sustentabilidade como desenvolvimento que responde as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades das gerações futuras de satisfazer seus próprios anseios. A sustentabilidade possui quatro vertentes principais: ambiental, econômica, social e cultural, que trata do uso consciente dos recursos naturais, bem como planejamento para sua reposição, bem como no reaproveitamento de matérias primas, no desenvolvimento de métodos mais baratos, na integração de todos os indivíduos na sociedade, proporcionando as condições necessárias para que exerçam sua cidadania e a integração do desenvolvimento tecnológico social, perpetuando dessa maneira as heranças culturais de cada povo. Para que isso ocorra as entidades e governos precisam estar juntos, seja utilizando transportes alternativos, reciclando, incentivando a permacultura, o consumo de alimentos orgânicos ou fomentando o uso de energias renováveis.

No âmbito da Agroecologia apresentam-se conceitos e metodologias para estudar os agroecossistemas, cujo objetivo é permitir a implantação e o desenvolvimento de estilos de agricultura com maior sustentabilidade, como bem tratam os autores desta obra. A agroecologia está preocupada com o equilíbrio da natureza e a produção de alimentos sustentáveis, como também é um organismo vivo com sistemas integrados

entre si: solo, árvores, plantas cultivadas e animais.

Ao publicar esta obra a Atena Editora, mostra seu ato de responsabilidade com o planeta quando incentiva estudos nessa área, com a finalidade das sociedades sustentáveis adotarem a preocupação com o futuro.

Tenham uma excelente leitura!

Tayronne de Almeida Rodrigues

João Leandro Neto

Dennyura Oliveira Galvão

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
AGRICULTURA AGRÍCOLA AGRÍCOLA: BASE DA SOBERANIA ALIMENTAR E ENERGÉTICA	
Daniel Campos Ruiz Diaz	
DOI 10.22533/at.ed.3161916041	
CAPÍTULO 2	8
A HERANÇA PRESERVACIONISTA PRESENTE NAS LEGISLAÇÕES AMBIENTAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA COMUNIDADES TRADICIONAIS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL	
Tarlile Barbosa Lima	
Alexandre José Firme Vieira	
DOI 10.22533/at.ed.3161916042	
CAPÍTULO 3	15
A AGRICULTURA FAMILIAR COMO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL POR MEIO DO CULTIVO E COMERCIALIZAÇÃO DE HORTALIÇAS NÃO CONVENCIONAIS EM MINAS GERAIS	
Michael Furtini Abras	
Leandro Pena Catão	
DOI 10.22533/at.ed.3161916043	
CAPÍTULO 4	27
A CADEIA PRODUTIVA DE CANA-DE-AÇÚCAR E SEUS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO: UMA ABORDAGEM POR MEIO DE VETOR AUTORREGRESSIVO – VAR	
Marco Túlio Dinali Viglioni	
Mírian Rosa	
Uellington Correa	
Francisval De Melo Carvalho	
DOI 10.22533/at.ed.3161916044	
CAPÍTULO 5	48
A CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DA REDE TERRITORIAL DE AGROECOLOGIA DO SERTÃO DO SÃO FRANCISCO BAIANO E PERNAMBUCANO	
Helder Ribeiro Freitas	
Cristiane Moraes Marinho	
Paola Cortez Bianchini	
Moisés Felix de Carvalho Neto	
Denes Dantas Vieira	
Elson de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.3161916045	

CAPÍTULO 6	58
ASPECTOS CONTRADITÓRIOS E INCONSISTENTES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL – DISCUSSÕES E EXPERIÊNCIAS	
Gabriel de Pinna Mendez	
Ricardo Abranches Felix Cardoso Junior	
Kathy Byron Alves dos Santos	
Viktor Labuto Ramos	
Maria Cristina José Soares	
Sinai de Fátima Gonçalves da Silva	
Teresinha Costa Effren	
DOI 10.22533/at.ed.3161916046	
CAPÍTULO 7	72
ARMAZENAMENTO DE SEMENTES E EXTRAÇÃO ARTESANAL DO ÓLEO DE ANDIROBA	
Ana Paula Ribeiro Medeiros	
Osmar Alves Lameira	
Raphael Lobato Prado Neves	
Fábio Miranda Leão	
Mariana Gomes de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.3161916047	
CAPÍTULO 8	78
AROMA E COR COMO PARÂMETROS SENSORIAIS DO MEL DE <i>Apis mellifera</i> DO OESTE DO PARANÁ	
Seliane Roberta Chiamolera	
Edirlene Andréa Arnhold	
Sandra Mara Ströher	
Lucas Luan Tonelli	
Luiz Eduardo Avelar Pucci	
Regina Conceição Garcia	
DOI 10.22533/at.ed.3161916048	
CAPÍTULO 9	85
BIODIVERSIDAD Y ETNOPAISAJE EN UNA COMUNIDAD INDÍGENA QOM DE LA PROVINCIA DE FORMOSA, NE ARGENTINA	
Libertad Mascarini	
Eduardo Musacchio	
Gabriela Benito	
Gustavo Díaz	
Andrea Seoane	
DOI 10.22533/at.ed.3161916049	
CAPÍTULO 10	96
AVALIAÇÃO DO EFEITO ALELOPÁTICO DE EXTRATO AQUOSO DE TIRIRICA SOBRE A GERMINAÇÃO DE SEMENTES DE CENOURA	
Arlete da Silva Bandeira	
Maria Caroline Aguiar Amaral	
John Silva Porto	
Joseani Santos Ávila	
Edenilson Batista Ribeiro	
DOI 10.22533/at.ed.31619160410	

CAPÍTULO 11 102

BEES IN THE POLLINATION OF COFFEE, *COFFEA ARABICA* VARIETY CASTILLO;
IN PASUNCHA – CUNDINAMARCA - COLOMBIA

Daniel Augusto Acosta Leal
Cristian Andrés Rodríguez Ferro
Camilo José González Martínez
William Javier Cuervo Bejarano
Giovanni Andrés Vargas Bautista

DOI 10.22533/at.ed.31619160411

CAPÍTULO 12 110

AValiação do Mercado Consumidor de Produtos da Meliponicultura
no Município de Tefé

Rosinele da Silva Cavalcante
Paula de Carvalho Machado Araujo
Jacson Rodrigues da Silva

DOI 10.22533/at.ed.31619160412

CAPÍTULO 13 122

Caracterização da Cor do Mel de *Apis mellifera* como Parâmetro
Distintivo da Produção Oeste Paranaense

Bruna Larissa Mette Cerny
Douglas Galhardo
Renato de Jesus Ribeiro
Edirlene Andréa Arnhold
Paulo Henrique Amaral Araújo de Souza
Regina Conceição Garcia

DOI 10.22533/at.ed.31619160413

CAPÍTULO 14 130

Composição de Ninhos de Formiga Quenquen-de-Árvore em
Fragmentos de Bosques

Jael Simões Santos Rando
Simone dos Santos Matsuyama
Larissa Máira Fernandes Pujoni

DOI 10.22533/at.ed.31619160414

CAPÍTULO 15 136

Uso e Manejo do Bacuri (*Platonia insignis* MART.) por Comunidades
Extrativistas no Cerrado Maranhense

Vivian do Carmo Loch
Danielle Celentano
Ariadne Enes Rocha
Francisca Helena Muniz

DOI 10.22533/at.ed.31619160415

CAPÍTULO 16 151

Vivência e Práticas Agroecológicas: Um Relato de Experiência em
Assistência Técnica e Extensão Rural em Municípios do Recôncavo
Baiano

Elizete Santana Cavalcanti
Ângela Santos de Jesus Cavalcante dos Anjos

Janildes de Jesus da Silva
Audrey Ferreira Barbosa
Matheus Pires Quintela

DOI 10.22533/at.ed.31619160416

CAPÍTULO 17 157

AGRICULTURA AGROECOLÓGICA E BANCOS DE SEMENTES COMUNITÁRIOS NA ÍNDIA

Ana Carla Albuquerque de Oliveira
Cleonice Alexandre Le Bourlegat

DOI 10.22533/at.ed.31619160417

CAPÍTULO 18 163

AÇÃO DO FUNGO ENTOMOPATOGÊNICO *Beauveria bassiana* CONTRA O CUPIM ARBÓREO *Nasutitermes sp.*

Tatiana Reis dos Santos Bastos
Bruna Luiza Bedone Italiano
Raoni Andrade Pires
Catia dos Santos Libarino
Joyce Luz Domingues
Armínio Santos

DOI 10.22533/at.ed.31619160418

CAPÍTULO 19 168

USO DE DEFENSIVO ALTERNATIVO COMO ESTRATÉGIA PARA MINIMIZAR DANOS PROVOCADOS POR VAQUINHAS (*Diabrotica spp.*)

Sergio Aparecido Seixas da Silva
Gusthavo Francino Mariano
Suellen Fernanda Mangueira Rodrigues

DOI 10.22533/at.ed.31619160419

CAPÍTULO 20 172

MYRTACEAE EM UMA FLORESTA TROPICAL MONTANA NEBULAR NA SERRA DA MANTIQUEIRA, SUDESTE DO BRASIL

Ravi Fernandes Mariano
Carolina Njaime Mendes
Michel Biondi
Patrícia Vieira Pompeu
Aloysio Souza de Moura
Felipe Santana Machado
Rubens Manoel dos Santos
Marco Aurélio Leite Fontes

DOI 10.22533/at.ed.31619160420

CAPÍTULO 21 181

SISTEMAS AGROFLORESTAIS: AUMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO DE ALIMENTOS COMO ESTRATÉGIA PARA RESTAURAÇÃO DE PAISAGENS NO NOROESTE FLUMINENSE – RJ, BRASIL

Fernanda Tubenclak
Isabelle Soares Pepe
Eiser Luis da Costa Felipe
Ana Paula Pegorer Siqueira

DOI 10.22533/at.ed.31619160421

CAPÍTULO 22 190

SISTEMA AGROALIMENTAR AMAZONENSE: DESAFÍOS E POSSIBILIDADES

José Maurício Do Rego Feitoza
José Ofir Praia De Sousa
João Bosco André Gordiano
Ruby Vargas-Isla

DOI 10.22533/at.ed.31619160422

CAPÍTULO 23 199

**O USO DE AGROTÓXICOS PELOS AGRICULTORES FAMILIARES EM
COMUNIDADES RURAIS DE PAÇO DO LUMIAR – MA**

Reinaldo Vinicius Morais Pereira
Georgiana Eurides de Carvalho Marques
Ellen Cristine Nogueira Nojosa
Lanna Karinny Silva

DOI 10.22533/at.ed.31619160423

CAPÍTULO 24 204

**O USO DE MAPAS MENTAIS COMO METODOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO
DA TRANSIÇÃO AGROECOLÓGICA E DA AUTONOMIA ECONÔMICA DE
MULHERES RURAIS**

Sany Spínola Aleixo
Alexandra Filipak
Ana Maria Baccarin Xisto Paes

DOI 10.22533/at.ed.31619160424

CAPÍTULO 25 217

**OCORRÊNCIA DE INSETOS NOCIVOS, INIMIGOS NATURAIS E AVALIAÇÃO DO
NÍVEL DE DOENÇAS EM SISTEMA ROÇA SEM QUEIMAR DE PRODUÇÃO DE
CACAU**

Miguel Alves Júnior
Pedro Celestino Filho
Sebastião Geraldo Augusto

DOI 10.22533/at.ed.31619160425

CAPÍTULO 26 224

**GERMINAÇÃO DE *Mimosa bimucronatha* (DC.) KUNTZE EM FUNÇÃO DO
BENEFICIAMENTO DAS SEMENTES**

Thaís Alves de Oliveira
Thainá Alves dos Santos
Felipe Ferreira da Silva
Vivian Palheta da Rocha
Hercides Marques de França Junior
Iamara da Silva Andrade

DOI 10.22533/at.ed.31619160426

CAPÍTULO 27	230
FERRAMENTAS PARTICIPATIVAS PARA O MELHORAMENTO GENÉTICO DE PLANTAS	
Maria Aldete Justiniano da Fonseca	
DOI 10.22533/at.ed.31619160427	
CAPÍTULO 28	248
EFEITO DE VARIAÇÕES TEMPORAIS E MICROCLIMÁTICAS DIÁRIAS SOBRE A RIQUEZA DE ESPÉCIES DE ZYGOPTERA (INSECTA: ODONATA) EM IGARAPÉS NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA	
Tainã Silva da Rocha	
Everton Cruz da Silva	
Juliano de Sousa Ló	
Lenize Batista Calvão	
Wildes Cley da Silva Diniz	
José Max Barbosa de Oliveira Junior	
DOI 10.22533/at.ed.31619160428	
CAPÍTULO 29	261
EFEITO DA CONTRAÇÃO LANTANÍDICA NA ATIVIDADE CATALÍTICA DAS PEROVSKITAS $A_{(1-x)}CA_xMNO_3$ (A = LA, PR, GD)	
Anderson Costa Marques	
Cássia Carla de Carvalho	
Alexandre de Sousa Campos	
Felipe Olobardi Freire	
Filipe Martel de Magalhães Borges	
Juan Alberto Chaves Ruiz	
DOI 10.22533/at.ed.31619160429	
CAPÍTULO 30	272
EXPERIMENTAÇÕES INICIAIS COM A AGROHOMEOPATIA EM SERRINHA, TERRITÓRIO DO SISAL, BAHIA	
Erasto Viana Silva Gama	
Carla Teresa dos Santos Marques	
Karolina Batista Souza	
Ralph Wendel Oliveira de Araújo	
Mirian Evangelista de Lima	
Moisés Lima dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.31619160430	
CAPÍTULO 31	284
EXPERIMENTAL VARIABLES IN THE SYNTHESIS OF TiO_2 NANOPARTICLES AND ITS CATALYTIC ACTIVITY	
Thalles Moura Fé Marques	
Juliana Sousa Gonçalves	
Valdemir dos Santos	
Francisco Xavier Nobre	
Bartolomeu Cruz Viana Neto	
José Milton Elias de Matos	
DOI 10.22533/at.ed.31619160431	
SOBRE O ORGANIZADORES	298

ASPECTOS CONTRADITÓRIOS E INCONSISTENTES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL – DISCUSSÕES E EXPERIÊNCIAS

Gabriel de Pinna Mendez

Centro Federal de Educação Tecnológica Celso
Suckow da Fonseca (CEFET/RJ)
Rio de Janeiro - RJ

Ricardo Abranches Felix Cardoso Junior

Universidade Federal Fluminense (UFF)
Niterói - RJ

Kathy Byron Alves dos Santos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
(TJRJ)
Rio de Janeiro - RJ

Viktor Labuto Ramos

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)
Rio de Janeiro – RJ

Maria Cristina José Soares

Centro Federal de Educação Tecnológica Celso
Suckow da Fonseca (CEFET/RJ)
Rio de Janeiro - RJ

Sinai de Fátima Gonçalves da Silva

Centro Federal de Educação Tecnológica Celso
Suckow da Fonseca (CEFET/RJ)
Rio de Janeiro – RJ

Teresinha Costa Effren

Centro Federal de Educação Tecnológica Celso
Suckow da Fonseca (CEFET/RJ)
Rio de Janeiro - RJ

instrumentos da referida Lei. Até o ano de 2011, os municípios não possuíam a competência legal explícita para execução do licenciamento ambiental. Após a edição da Lei Complementar nº 140/11, os municípios adquiriram a competência legal explícita para licenciar os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, cujo impacto ambiental seja caracterizado como de âmbito local, desde que possuam órgão técnico capacitado e Conselho Municipal de Meio Ambiente. Após quase oito anos de vigência da referida lei complementar, verifica-se que grande parte dos municípios ainda não conseguiram consolidar um sistema de licenciamento ambiental efetivo, configurando-se, em certos casos, como meros “homologadores” de licenças ambientais. Os principais problemas encontrados no licenciamento ambiental municipal são discutidos no presente trabalho, como as incongruências na definição de competência do órgão licenciador, as deficiências no arcabouço normativo, principalmente quanto às legislações de uso e ocupação do solo (zoneamentos), a baixa capacidade técnica e falta de independência dos órgãos ambientais municipais, a excessiva burocracia e o elevado tempo de tramitação dos processos, além da falta de transparência e de controle social. A análise desses obstáculos aponta para a necessidade de melhorias e mudanças efetivas

RESUMO: Instituída pela Lei nº 6938 de 1981, a Política Nacional de Meio Ambiente prevê o licenciamento ambiental como um dos principais

nos sistemas municipais de meio ambiente, fazendo com que o licenciamento ambiental cumpra o papel de proteção da coletividade.

PALAVRAS-CHAVE: Licenciamento, Ambiental, Municipal, Legislação, Gestão.

ABSTRACT: Environmental licensing is one of the main instruments of the National Environmental Policy, mainly due to its nature of prevention of the significance of environmental damages. After the enactment of complementary law no. 140/11, municipalities were given the explicit competence to license enterprises and activities whose environmental impact is classified as local, provided they have a qualified technical body and a municipal environmental council. After almost six years of enforcement of the aforementioned complementary law, it is verified that most municipalities have not yet been able to implement an efficient and effective environmental licensing system, configuring themselves as mere emitters of environmental licenses. The main problems encountered in municipal environmental licensing are addressed in this paper, such as inconsistencies in the definition of competence of the licensing body, deficiencies in the normative framework, mainly regarding legislation on land use and occupation (zoning), low technical capacity and Lack of independence of municipal environmental agencies, excessive bureaucracy and high processing time, as well as lack of transparency and social control. The analysis of these obstacles points to the need for improvements and effective changes in municipal environmental systems, making environmental licensing play the role of collective protection.

KEYWORDS: Environmental, licensing, legislation, municipal, management.

1 | INTRODUÇÃO

A Política Nacional de Meio Ambiente no Brasil - PNMA, instituída através da Lei nº 6938 de 1981, contém diretrizes, instrumentos e ferramentas de extrema importância para a gestão ambiental pública. Dentre os instrumentos da referida lei, destaca-se o licenciamento ambiental. Outro item importante trazido pela PNMA foi o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA. Segundo Marchesan et al. (2013), a criação do SISNAMA no Brasil sofreu forte influência dos Estados Unidos da América e de seu *National Environmental Protection Act*, de 1969, e tem como finalidade estabelecer uma rede de agências governamentais, nos diversos níveis da Federação, visando assegurar mecanismos capazes de, eficientemente, implementar a Política Nacional de Meio Ambiente.

O licenciamento ambiental, como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente possui forte ligação com o SISNAMA, tendo em vista que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 definiu como sendo de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios protegerem o meio ambiente contra a poluição em qualquer de suas formas, sendo que essa proteção será buscada, dentre outras maneiras, pela distribuição das ações administrativas

de licenciamento ambiental, onde os entes federativos devem trabalhar de maneira integrada e harmônica, de forma a evitar duplicidades de ações, ou que atividades com potencial poluidor estejam fora do alcance do controle ambiental estatal.

O licenciamento ambiental foi definido pela Lei Complementar número 140 de 2011 - LC 140/11, como “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma de e causar degradação ambiental” (art. 2º, I; LC 140/11). Nota-se que os termos e conceitos usados na norma legal são abstratos, tendo em vista que há diversas ações que podem ser interpretadas como sendo utilizadoras de recursos ambientais. O simples fato de uma construção ocupar um espaço físico até então não ocupado ou com qualquer tipo de cobertura vegetal, utiliza recurso ambiental, como por exemplo, o solo.

Além disso, a definição não engloba apenas atividades classificadas como poluidoras na sua operação, mas também todas as ações que possam causar degradação ambiental nas fases de projeto e/ou implantação. Com relação a tal abstração Farias (2015) entende ser praticamente impossível se editar uma norma estabelecendo cada um dos casos específicos em que haja a obrigatoriedade do licenciamento ambiental. A Resolução nº 237 de 1997 do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente traz um rol exemplificativo de atividades passíveis de licenciamento ambiental no intuito de orientar os órgãos ambientais, no entanto, é importante salientar que esse rol trazido pelo CONAMA, bem como outros previstos em normatização federal, estadual ou municipal, via de regra, tem o caráter exemplificativo e não taxativo, ou seja, não irá esgotar a gama de atividades a serem licenciadas.

O principal objetivo do licenciamento ambiental é possibilitar que as atividades potencialmente poluidoras, sejam analisadas previamente pelos órgãos licenciadores, para serem compatibilizadas e adequadas à proteção do meio ambiente e principalmente, ao interesse da coletividade.

Steigleder (2005) considera o licenciamento ambiental plurifuncional, por desempenhar o papel de controlar as atividades poluidoras, de impor medidas mitigadoras para a degradação ambiental que esteja prestes a ser autorizada e de marcar o limite de tolerância dos impactos ambientais negativos.

Toda e qualquer atividade econômica a ser desenvolvida que interfira no meio ambiente, precisa respeitar os limites de tolerância impostos pela capacidade do meio em suportar os impactos ambientais da atividade e é através do licenciamento ambiental que se dá a interface entre o empreendedor e o Estado, garantindo a conformidade com os objetivos propostos na Política Nacional de Meio Ambiente, bem como nas normas estaduais e municipais.

De forma deturpada, seja por falta de conhecimento por parte do empreendedor, ou pela ação ineficiente e desvirtuada dos órgãos ambientais, o licenciamento ambiental tem sido tratado como uma espécie de obstáculo à atividade econômica, um entrave que deve ser vencido através do recebimento de uma licença ambiental, no entanto,

o objetivo do procedimento de licenciamento ambiental é de extrema relevância pelo seu caráter preventivo e por ser a materialização da proteção da coletividade, quando executado de forma eficiente e independente. Machado (2001) afirmou que a intervenção do Poder Público na vida profissional ou na atividade de uma empresa só é admissível pela Constituição Federal em razão do interesse geral. Portanto, não pode converter-se em mera expedição de licença, sem outras considerações ou avaliações.

A LC 140/11 prevê como uma das ações administrativas dos municípios a de promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

A partir da definição da LC 140/11, tornou-se mais objetiva a forma de identificação dos tipos de atividades a serem licenciadas pelos municípios, ainda que alguns aspectos possam ser questionados, como por exemplo, a vinculação da definição da tipologia de impacto ambiental local aos Conselhos Estaduais, o que para alguns autores, seria uma quebra na autonomia do município.

Outra questão a ser salientada foi o critério usado pelo legislador para definir a competência do município quanto ao licenciamento ambiental. “Os critérios definidores de competência previstos na LC 140/11 baseiam-se na dominialidade (mar territorial, terras indígenas), no monopólio da atividade (nuclear), na segurança nacional (atividades militares), no órgão instituidor de Unidade de Conservação (exceto APA), na localização e desenvolvimento da atividade e na tipologia” (MARCHESAN et al. 2013). No entanto, foi mantido o critério de abrangência dos impactos apenas para interpretação do impacto local, definidor da competência dos municípios. A manutenção desse critério para definição da competência municipal pode ser prejudicial, tendo em vista que abre margem a interpretações equivocadas quanto à abrangência do impacto, principalmente quando a tipologia de impacto ambiental local não for bem definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

1.1 Um Breve Histórico do Licenciamento Ambiental no Brasil

Apesar de estar presente de forma explícita na legislação federal apenas a partir de 1981, com a edição da Política Nacional de Meio Ambiente – Lei nº 6938/1981, alguns estados brasileiros já executavam o licenciamento ambiental desde a década de 1970, como por exemplo, os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, principalmente pelo pioneirismo na atividade industrial nesses dois estados. Para Sánchez (2008), o licenciamento estadual paulista e fluminense aplicavam-se a fontes de poluição, basicamente atividades industriais e certos projetos urbanos como aterros de resíduos e loteamentos.

Oliveira (2005) afirmou que o Estado do Rio de Janeiro foi pioneiro na regulamentação do licenciamento ambiental por meio do Decreto-Lei nº 134/75.

Apesar de presentes na legislação de alguns estados desde a década de 1970, o licenciamento ambiental somente foi tratado de forma sistêmica e aplicável a todos os entes da federação, com a edição da Política Nacional de Meio Ambiente.

2 | OBJETIVOS

O objetivo do presente trabalho foi realizar uma busca e uma avaliação crítica das principais dificuldades e obstáculos ainda encontrados nos procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos municípios, para tanto, selecionou-se um conjunto de temas relevantes a serem analisados e discutidos de forma independente.

Mesmo após a edição da Lei Complementar 140/11, diversos entraves dificultam a efetiva implantação de um sistema preventivo de controle ambiental no âmbito dos municípios, que deveria ser proporcionado pelo sistema de licenciamento.

O presente trabalho selecionou um conjunto dos principais obstáculos encontrados no licenciamento ambiental, a ser discutido e analisado de forma crítica.

3 | METODOLOGIA

O presente trabalho apoiará a sua análise em quatro dos cinco temas relevantes apresentados por Mendez e Cardoso Junior (2018) na figura 1 a seguir:

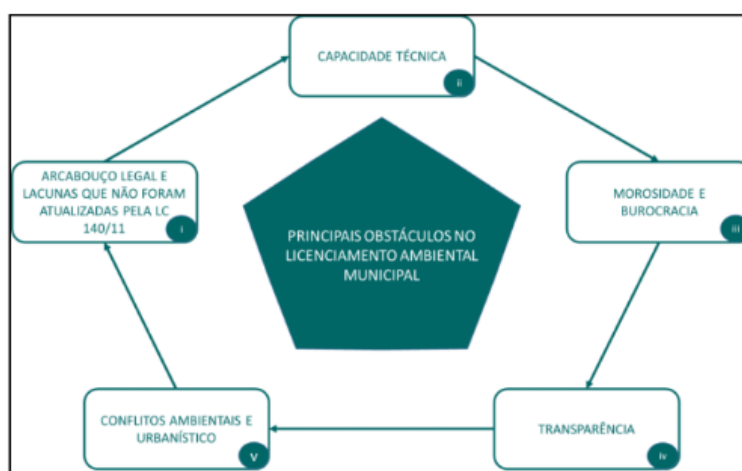


Figura 1: Principais obstáculos no licenciamento ambiental municipal. Fonte: Mendez e Cardoso Junior (2018).

Com base na análise crítica dos cinco principais obstáculos do licenciamento ambiental municipal apresentado por Mendez e Cardoso Junior (2018) e constantes na figura 1, verifica-se que quatro desses cinco estão diretamente ligados às questões importantes da gestão ambiental municipal, sendo eles: a capacidade técnica dos órgãos ambientais municipais, os conflitos ambientais e urbanísticos em termos de legislação e procedimentos, a transparência nos processos e a morosidade e burocracia existente no trâmite dos processos de licenciamento ambiental nos municípios.

As questões ligadas às lacunas da Lei Complementar número 140/11 e outras

lacunas normativas, muitas vezes fogem da esfera de ação da gestão ambiental municipal, estando ligadas a questões em nível federal e estadual.

O presente trabalho baseou suas análises e discussões em obras de referência na área de licenciamento ambiental e também nas experiências vividas pelos autores em órgãos e instituições ligados ao licenciamento ambiental como órgãos ambientais licenciadores, empresas privadas e órgão do Poder Judiciário.

4 | RESULTADOS

4.1 Capacidade Técnica dos Órgãos Ambientais Municipais

De acordo com a LC 140/11, inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação. Apesar de transmitir duas ideias importantes, a LC 140/11 equivocou-se novamente, primeiro porque o simples fato de possuir conselho de meio ambiente não significa que ele funcione de forma adequada. Os órgãos colegiados, nos diversos níveis da federação, são elementos importantes do SISNAMA.

Tendo as funções deliberativas e/ou consultivas, os conselhos são o local onde representantes do poder público, da sociedade civil organizada e dos empresários podem participar do processo decisório e acompanhar os procedimentos de licenciamento ambiental.

Além da representação dos diversos setores da sociedade, os conselhos municipais de meio ambiente têm a função de estabelecerem parâmetros ambientais a serem cumpridos, principalmente voltados para o controle da poluição e da degradação ambiental em âmbito local.

Ocorre que em muitos casos, os conselhos municipais de meio ambiente são órgãos de “fachada”, com cadeiras ocupadas por representantes que têm por objetivo fazer valer os interesses de um pequeno grupo, em prol da coletividade, além disso, pela autonomia dos órgãos federados, não há um órgão com a função de fiscalizar as ações do conselho de meio ambiente do município e verificar se ele realmente cumpre as funções de forma efetiva.

Em segundo lugar, quanto à questão da capacidade técnica dos órgãos ambientais municipais, a LC 140/11 perdeu uma grande oportunidade de definir o que seria um órgão técnico capacitado de forma mais específica e direta, estabelecendo parâmetros objetivos.

De acordo com a maior parte dos entendimentos jurídicos e técnicos vigentes, órgão técnico capacitado para realizar o licenciamento ambiental seria aquele que possui servidores efetivos próprios, cuja atribuição para executar o licenciamento ambiental esteja prevista em lei (competência), com formação técnica compatível e diversificada, em quantidade condizente com a demanda do município e, além disso, o órgão deve ter uma estrutura adequada para as ações de controle e fiscalização ambiental como

veículos, equipamentos de medição e georreferenciamento, laboratórios credenciados para realização de análises ambientais, impressoras coloridas, softwares com licenças próprias, sistemas de digitalização e controle de processos, dentre outras ferramentas voltadas para as ações de controle e fiscalização ambiental.

Muitos órgãos ambientais municipais têm sofrido os efeitos de um sistema político administrativo degradado, onde os cargos públicos, que deveriam ser ocupados por servidores concursados e técnicos, são usados como moeda de troca com apoiadores e alinhados políticos.

Segundo André Zhouri, Klemes Laschefski e Ângela Paiva (2005), “a função do licenciamento ambiental é garantir que as decisões políticas referentes à instalação, localização, ampliação e funcionamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras se enquadrem nos regulamentos da sociedade. Somente dessa forma, os cidadãos ficarão protegidos das consequências das decisões tomadas a partir de critérios políticos e não técnicos”.

A observação extremamente relevante dos autores acima citados só seria verdadeiramente materializada, se nos quadros de pessoal dos órgãos ambientais existissem apenas servidores técnicos efetivos e independentes, porém, como esperar independência de ocupantes de cargos públicos por períodos transitórios, nomeados para cargos em órgãos ambientais por força de alinhamentos políticos partidários?

Certamente, ainda que estes servidores temporários fossem dotados de elevado preparo técnico, o que muitas vezes não ocorre, as decisões tomadas seriam no intuito de favorecer, ou no mínimo, não contrariar os interesses políticos daqueles que os nomearam para os referidos cargos, por isso, a admissão por concurso e a estabilidade de servidores não é apenas uma proteção do servidor. Além disso, constitui um escudo protetor da sociedade contra os desmandos e ações inconsequentes por parte de políticos irresponsáveis.

4.2 Morosidade e burocracia excessiva dos órgãos ambientais municipais

Não é salutar que os empreendedores e responsáveis pelas atividades passíveis de licenciamento ambiental se tornem reféns da burocracia dos órgãos ambientais. Segundo Machado (2001) “o Poder Público, que arrecada taxas de licenciamento ambiental, tem o dever de estruturar o órgão ambiental de tal forma que haja agentes, em quantidade e qualidade adequadas, aptos para licenciar, como também está obrigado a fornecer a seus agentes todos os meios de fazer as análises e verificações necessárias”.

Desta forma, não cabe ao órgão ambiental tentar explicar a morosidade e excesso de burocracia pela falta de estrutura técnica. Segundo Farias (2015) “a burocracia e a lentidão são exatamente a principal crítica feita ao licenciamento pela iniciativa privada”.

A burocracia se apresenta de várias formas, tanto pelo excesso de documentos

e de exigências como também, pelo fato de várias dessas exigências não serem relacionadas com a natureza da atividade e realizadas por profissional sem o devido preparo e sem a competência legal e técnica para analisá-las.

A burocracia se faz também presente, pelo longo e tenebroso caminho que os responsáveis pelo licenciamento ambiental devem percorrer. Em alguns casos, os órgãos municipais de meio ambiente solicitam dos responsáveis pelo licenciamento ambiental, documentos e informações a serem prestadas pela própria prefeitura municipal, o que poderia ser suprimido ou otimizado, como por exemplo: se uma taxa deve ser paga junto à Secretaria de Fazenda para que o processo tenha prosseguimento, bastaria a prefeitura municipal ter um sistema digitalizado, onde o servidor do órgão ambiental consultaria no sistema se a referida taxa foi paga, sem que o responsável pelo licenciamento tivesse que passar pelos diversos passos como de emissão de guia de recolhimento, pagamento junto à Secretaria de Fazenda em banco público, impressão do comprovante pagamento, xerox do comprovante, reconhecimento de firma em cartório, etc.

O citado no parágrafo anterior é apenas um dos muitos exemplos de ineficiência e excesso de burocracia por parte dos órgãos ambientais municipais, o que torna os procedimentos licenciatórios um enfadonho e penoso caminho, que em muitas vezes, resulta no descrédito por parte da coletividade, afasta muitos empreendedores da legalidade, por julgarem o procedimento licenciatório quase que impossível e geram enormes pilhas de papel. Basta analisar que grande parte dos órgãos ambientais municipais não possui sistema de digitalização e consulta/acompanhamento de processos via *internet*.

Quanto à morosidade, o principal problema está no não cumprimento dos prazos para a concessão ou indeferimento das licenças ambientais. O Decreto Federal nº 99.274/90 dispõe no art. 19 que “os prazos para concessão das licenças ambientais serão fixados pelo CONAMA, observada a natureza técnica da atividade”. De acordo com o entendimento de Farias (2015), as resoluções do CONAMA têm força de norma geral, tendo em vista o parágrafo 1º do art. 24 da CRFB/88 e o inciso I do art. 8º da Lei Federal nº 6938/81.

A resolução CONAMA nº 237 de 1997 estipulou, dentre outros prazos, o máximo de 6 (seis) meses para emissão ou indeferimento da licença pelo órgão ambiental, a contar do protocolo de requerimento no caso de procedimentos sem a necessidade de EIA/RIMA e 12 meses nos casos em que são exigidos EIA/RIMA. O *caput* do art. 14 da LC nº 140/11 estabeleceu que “os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento”, mantendo assim o previsto na resolução nº 237/97 do CONAMA.

Uma importante questão a ser levantada é que o não cumprimento do prazo estipulado em norma, não implica em emissão tácita da licença e sim, a ação do órgão ambiental que detenha a competência supletiva, ou seja, se o órgão ambiental municipal não cumpre o prazo estipulado para emissão ou indeferimento de licença, o

órgão estadual assumiria de forma supletiva o licenciamento.

Esta previsão legal está contida no parágrafo 3º do art. 14 da LC nº 140/11. Implica ponderar que na prática, é bem provável que a União não esteja preparada para assumir licenciamentos estaduais, nem os Estados para assumir os licenciamentos municipais, pois todos têm dificuldades em cumprir suas próprias obrigações e além do mais, o empreendedor que já perdeu anos com processos tramitando em um ente federativo, não terá coragem de iniciar novamente essa “batalha” em outro órgão ambiental.

Estipular a competência supletiva como a única consequência na inércia dos órgãos ambientais, parece ter sido mais um equívoco da LC nº 140/11, quando na verdade, os gestores dos órgãos ambientais e quando for o caso, até mesmo os servidores, na proporção de suas responsabilidades, deveriam ser penalizados pela inércia injustificada nos procedimentos de licenciamento ambiental.

Tarin (2005) ressaltou que no Rio de Janeiro existem diversas atividades potencialmente poluidoras em operação sem o devido licenciamento, havendo inclusive processos em tramitação no órgão ambiental estadual há mais de quatro anos, demonstrando que a morosidade não é uma prerrogativa exclusiva dos órgãos municipais.

4.3 A falta de transparência nos procedimentos de licenciamento ambiental municipal

O direito ao acesso à informação no Brasil foi previsto na CRFB/88, no entanto, a questão só foi regulamentada no ano de 2011, através da Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. De acordo com a referida lei, todos os órgãos públicos da União, dos Estados, do DF e dos municípios integrantes da administração direta ou indireta e de todos os poderes, devem prestar informações referentes aos procedimentos administrativos e gerir a informação de forma transparente.

No caso dos órgãos públicos integrantes do SISNAMA, além de uma determinação legal, a gestão transparente da informação está diretamente relacionada ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por um lado, é direito de todo o cidadão ser informado da qualidade ambiental de seu entorno, bem como de obter informações sobre os detalhes e efeitos de intervenções no ambiente.

Em relação ao licenciamento ambiental, com exceção de pouquíssimas informações sigilosas, a transparência nos procedimentos deve ser buscada pelos órgãos do SISNAMA e cobrada pela coletividade.

Os órgãos ambientais, principalmente os municipais, deixam muito a desejar no quesito transparência. Ainda é comum nesses órgãos, a pouca ou nenhuma informação sobre os procedimentos de licenciamento em sites oficiais.

Os procedimentos administrativos de licenciamento ainda são realizados, via de

regra, por meio físico (em papel) e sem a possibilidade de consulta aos pareceres técnicos, exigências realizadas, prazos de análise, tramitação, etc.

Diversos instrumentos de licenciamento ambiental, principalmente quanto às atividades de baixo impacto ambiental, poderiam ser realizados de forma autodeclaratória por meio digital, sendo assim, verifica-se uma relação direta entre a transparência nos processos de licenciamento ambiental e a redução da burocracia, situações que trariam diversas vantagens aos municípios, como por exemplo, o aumento da arrecadação, considerando que o excesso de burocracia e a falta de transparência faz com que os responsáveis pelas atividades licenciáveis não busque o licenciamento formal, sem falar na relação direta entre excesso de burocracia, falta de transparência e corrupção.

Espera-se dos órgãos municipais de meio ambiente a devida transparência, desde a disponibilização de normas, procedimentos, agendamentos, prazos e exigências para obtenção do licenciamento e pareceres técnicos, como também, possibilitar ao responsável pelo licenciamento ambiental e a qualquer cidadão, obter informações sobre os procedimentos em trâmite nos órgãos ambientais municipais, como por exemplo, a data de entrada e as datas de análises, os estudos exigidos, os laudos e pareceres emitidos, bem como os critérios adotados em cada procedimento de emissão de licença ambiental.

4.4 Os conflitos entre o licenciamento ambiental e urbanístico

Apesar de estarem diretamente relacionadas e serem interdependentes, as licenças ambiental e urbanística possuem, cada uma, sua respectiva finalidade. Exige-se a licença urbanística para toda a construção, uso ou parcelamento de solo. Sendo o município o executor da política de desenvolvimento urbano, pelo art. 182 da CRFB/88, cabe aos municípios expedir as licenças urbanísticas e o alvará de ocupação, também conhecido como “habite-se”.

Já a licença ambiental é exigida para atividades potencialmente poluidoras, ou utilizadoras de recursos ambientais, tendo assim um alcance mais amplo, não se podendo negar que a licença urbanística também possui caráter de controle ambiental, tendo em vista que o meio ambiente artificial (URBANÍSTICO) integra o conceito mais amplo de “meio ambiente” e possui relação direta com a disponibilidade e qualidade dos recursos ambientais.

Alguns autores têm apontado para o fato do descompasso ocorrido entre a licença ambiental e urbanística, como Garcez (2005) e Prestes (2002).

Não tem sido incomum, nos casos de empreendimentos urbanísticos passíveis de licenciamento ambiental, ocorrer de o município emitir a licença urbanística e negar a licença ambiental. Isso tem ocorrido por vários motivos, no entanto, destaca-se como principal o seguinte: o órgão ambiental municipal competente para emitir licenças ambientais, em geral, não trabalha de forma integrada com as Secretarias de Urbanismos ou órgãos municipais responsáveis pelos licenciamentos urbanísticos, ou

seja, as licenças ambientais e urbanísticas não são de competência do mesmo órgão.

Por força de um prejudicial fisiologismo (tipo de relação de poder político em que ações políticas e decisões são tomadas em troca de favores, favorecimentos e outros benefícios a interesses privados, em detrimento do bem comum) na administração pública, os órgãos municipais têm sido divididos e ocupados por partidos políticos e com isso, refletem interesses muitas vezes contraditórios, o que impede a integração entre as políticas e processos públicos, afetando a administração municipal.

Segundo Prestes (2002), “a licença ambiental e a licença urbanística devem ser compatibilizadas, de maneira que não seja priorizada nem uma nem outra”. Garcez (2005) complementou que a compatibilização da licença ambiental e urbanística não deve se restringir ao formato, mas também ao conteúdo, para isso, a mesma autora afirmou que os imóveis devem ser analisados em todas as suas interfaces, de maneira que os tipos de edificações possam se adequar à situação ambiental da área, o que implica um estudo conjunto entre o órgão ambiental e o órgão urbanístico, que na verdade, embora sejam órgãos diferentes dentro da administração, é a pessoa jurídica do município que vai emitir as licenças ambientais e urbanísticas.

Para que os licenciamentos urbanísticos e ambientais sejam compatibilizados, é imperioso que as leis de uso e ocupação do solo como os Planos Diretores, os Planos Urbanismos Regionais e as Leis de zoneamento sejam atualizadas, contemplando toda a área de atuação do município e reflitam os anseios da coletividade, devendo ser confeccionadas e atualizadas com base em estudos sérios e confiáveis.

Ainda é comum encontrarmos municípios nos quais essas normas são inexistentes, desatualizadas e não contemplam todo o território municipal e quando confeccionadas, muitas se baseiam em dados desatualizados e refletem os anseios de uma pequena parcela da população, como por exemplo, os interesses dos representantes do mercado imobiliário.

Segundo Farias (2015), o ideal é que a licença ambiental seja requerida somente após a concessão da certidão de uso e ocupação do solo, visto que a viabilidade ambiental também pressupõe a correta adequação ao meio ambiente artificial ou urbanístico. Nesse sentido, a Resolução nº 237/97 do CONAMA, dispõe que “**no procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo**”. (grifo autor)

Farias (2015) destacou ainda que “apenas em uma pequena parcela dos casos em que a licença urbanística é concedida é que se exige a licença ambiental, e nessas situações o **direito de construir só passa a existir realmente com a concessão da licença ambiental competente**, sendo assim, a licença prévia ou de instalação pode modificar o projeto de tal maneira que a licença urbanística tenha de ser adaptada ou revista, sendo por isso que esta deve ser concedida após aquela”.

Para a coletividade, a qual o Poder Público Municipal deve servir e não ao

contrário, não tem a menor importância se as licenças são emitidas pelo mesmo órgão ou por órgão diferentes, o que a coletividade espera e necessita é que os órgãos municipais sejam coerentes e criteriosos nos procedimentos de emissão de licenças, sejam urbanísticas ou ambientais.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após analisar os principais obstáculos encontrados nos procedimentos de licenciamento ambiental municipal, percebemos que ainda há muito a ser discutido e solucionado, para que o licenciamento ambiental nos municípios possa cumprir o importante papel de prevenção e mitigação dos impactos ambientais negativos. Apesar da edição da tão esperada Lei Complementar nº 140/11, algumas lacunas não foram preenchidas, como a dificuldade em definir os empreendimentos a serem licenciados pelos municípios, principalmente, pela manutenção do critério de abrangência dos impactos e pelo fato dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, terem recebido a competência para estipular os empreendimentos cujo impacto seja local, retirando assim, atribuição dada ao município pela própria CRFB/1988.

Os municípios, em sua grande maioria, não possuem arcabouço legal ambiental robusto e muitas vezes, as leis ambientais municipais são consideradas inconstitucionais, por serem menos restritivas do que as normas Federais e Estaduais. São também comuns, normas ambientais municipais confeccionadas sem diagnósticos e estudos locais, sendo redundantes e inoportunas.

Quanto a capacidade técnica dos órgãos ambientais municipais, a situação também é igualmente ruim, as Secretarias Municipais de Meio Ambiente tem sido entregues a partidos políticos, fruto de um sistema que transformou a gestão pública em gestão político partidária, baseada no fisiologismo, raros são os órgãos ambientais que possuem quadro técnico de concursados e com independência para aplicar os requisitos legais e técnicos do licenciamento, nesta mesma linha, os órgãos municipais de meio ambiente carecem de estrutura mínima de funcionamento como veículos, equipamentos de análises e medições, laboratórios credenciados, etc.

A degradação das administrações públicas municipais, que têm usado os órgãos administrativos como “moeda de troca”, é causa dos conflitos entre o licenciamento ambiental e urbanístico. Órgãos que deveriam trabalhar em conjunto e alinhados, normalmente entram em conflito de interesses, prejudicando a coletividade, quando na verdade, tanto a licença ambiental quanto a urbanística tem a mesma finalidade, que é a limitação do direito ao uso do solo em prol do meio ambiente equilibrado em todas as suas (artificial ou natural).

A morosidade e a burocracia excessiva, ainda são uma marca nos processos de licenciamento em trâmite nos municípios, gerando descrença no processo e reforçando a visão equivocada de que o licenciamento ambiental é um obstáculo a ser

transposto pelo empreendedor. Os procedimentos de licenciamento ambiental tem se tornado um procedimento quase cartorário, fugindo das análises relativas à qualidade do ambiente, ao diagnóstico dos impactos e as medidas mitigadoras, ou outro assunto relevante para o licenciamento ambiental. As escrituras, taxas, declarações, certidões, contratos e outros documentos que deveriam ser coadjuvantes no processo, tornaram-se os principais atores.

A redução da burocracia deve ser alcançada, não apenas com a otimização de processos, mas também, pelo investimento na melhoria da transparência pública, tão importante no âmbito dos procedimentos de licenciamento ambiental.

REFERÊNCIAS

FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental – Aspectos Teóricos e Práticos**. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum; 2015.

GARCEZ, Rochelle Jelinek. **Licenciamento ambiental e urbanístico para o parcelamento do solo urbano**. In: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e (Org.). Paisagem, natureza e direito. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2005. V.2

CONSTITUIÇÃO DA REPLÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR N. 140 DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011. **Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Diário Oficial da União (Brasília). 2001 Dez 09.

_____.LEI N. 6.938 DE 31 DE AGOSTO DE 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Diário Oficial da União (Brasília). 1981 Set 01.

_____.LEI N. 12.651 DE 25 DE MAIO DE 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências**. Diário Oficial da União (Brasília). 2012 Mai 26.

_____.LEI N. 4.771 DE 15 DE SETEMBRO DE 19665. **Institui o Novo Código Florestal (REVOGADA)**. Diário Oficial da União (Brasília). 1965.

_____.LEI N. 12.527 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências**. Diário Oficial da União 2011 Nov 19.

MACHADO, Auro de Quadros. **Licenciamento Ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2012.

MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros; 2001.

MENDEZ, G. P.; Cardoso Júnior. R. A. F. **Os obstáculos do licenciamento ambiental municipal**

– análise das principais dificuldades e dos entraves existentes nos procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos municípios. Revista Ciência e Natura, v.40. Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Santa Maria/RS. 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. Resolução Nº 237/1997 - **Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental**; Ministério do Meio Ambiente: 1997.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira et al. **Direito Ambiental**. 7 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

MUSSETI, Rodrigo Andreotti. **Da hermenêutica jurídico-ambiental**, 2002. Disponível em: <<http://www.direito.adv.br>>. Acesso em: 20 de jun. 2017.

OLIVEIRA, Antônio Inage de Assis. **Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris; 2005.

PRESTES, Vanêsa Buzelato. **A necessidade de compatibilização das licenças ambiental e urbanística no processo de municipalização do licenciamento ambiental**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU, Belo Horizonte, v.1, n.1, p.26-33, jan./fev..2002.

SÁNCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de Impacto Ambiental. Conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de Textos; 2008.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Aspectos controvertidos do licenciamento ambiental**, 2005. Associação Brasileira do Ministério Público do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.abrampa.org.br>. Acesso em: 12 de jun. 2017.

TARIN, Denise Muniz de. **Gestão integrada de licenciamento ambiental**. In: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e (Org.). Paisagem, natureza e direito. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2005. V.2.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemes; PAIVA, Ângela. **Uma sociologia do licenciamento ambiental; o caso das hidrelétricas de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Autêntica; 2005.

SOBRE O ORGANIZADORES

TAYRONNE DE ALMEIDA RODRIGUES: Filósofo e Pedagogo, especialista em Docência do Ensino Superior e Graduando em Arquitetura e Urbanismo, pela Faculdade de Juazeiro do Norte-FJN, desenvolve pesquisas na área das ciências ambientais, com ênfase na ética e educação ambiental. É defensor do desenvolvimento sustentável, com relevantes conhecimentos no processo de ensino-aprendizagem. Membro efetivo do GRUNEC - Grupo de Valorização Negra do Cariri. E-mail: tayronnealmeid@gmail.com com ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9378-1456>

JOÃO LEANDRO NETO: Filósofo, especialista em Docência do Ensino Superior e Gestão Escolar, membro efetivo do GRUNEC. Publica trabalhos em eventos científicos com temas relacionados a pesquisa na construção de uma educação valorizada e coletiva. Dedicar-se a pesquisar sobre métodos e comodidades de relação investigativa entre a educação e o processo do aluno investigador na Filosofia, trazendo discussões neste campo. Também é pesquisador da arte italiana, com ligação na Scuola de Lingua e Cultura – Itália. Amante da poesia nordestina com direcionamento as condições históricas do resgate e do fortalecimento da cultura do Cariri. E-mail: joaoleandro@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1738-1164>

DENNYURA OLIVEIRA GALVÃO: Possui graduação em Nutrição pela Universidade Federal da Paraíba, mestrado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e doutorado em Ciências Biológicas (Bioquímica Toxicológica) pela Universidade Federal de Santa Maria (2016). Atualmente é professora titular da Universidade Regional do Cariri. E-mail: dennyura@bol.com.br LATTES: <http://lattes.cnpq.br/4808691086584861>

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-331-6

